



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **17/5/2011**

101 TC-000518/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Advogado(s): Sandra Regina Borges de Oliveira, José Alves de Oliveira, Vivian Valverde Corominas e outros.

Acompanha (m): TC-000518/126/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,62%
Aplicação na valorização do magistério:	70,84%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	98,07%
Aplicação na Saúde:	28,54%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	48,05%
Superávit Orçamentário:	1,18%

Relatório

Em exame, as contas da **Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da 8ª Diretoria de Fiscalização.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 23/51, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação.

DÍVIDA ATIVA

- cobrança ineficaz.

ROYALTIES

- no decorrer do exercício foram transferidos recursos da conta bancária vinculada para outras contas da Prefeitura.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- necessidade de retificação do índice considerado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

administração (de 30,30% para 25,62%), diante da exclusão dos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2010.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte em relação à liquidação de aludidos débitos
- falta de inscrição e correção dos precatórios no balanço.

QUADRO DE PESSOAL

- número excessivo de servidores ocupantes de cargos em comissão, os quais não se enquadram nas atribuições de direção, chefia e assessoramento.

BENS PATRIMONIAIS

- muitos bens constantes do inventário ou não foram localizados ou são sucatas;
- os valores constantes no ativo permanente divergem dos apresentados no inventário anual.

Após regular notificação, o responsável encaminhou justificativas (fls. 72/122) e documentos (fls. 123/252), com os quais procura demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica sob o enfoque econômico e jurídico, embora tenha anotado alguns aspectos favoráveis na gestão do exercício, entendeu que as presentes contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estão comprometidas em virtude, unicamente, do insuficiente pagamento dos precatórios judiciais.

Assim, com o aval da Chefia, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Rio Grande da Serra, relativas ao exercício de 2009.

A SDG, em última manifestação, considerou que a falha alusiva à falta de pagamentos dos precatórios judiciais deve ser afastada nesta oportunidade, na medida em que o entendimento deste Tribunal em relação à liquidação de aludidos débitos judiciais foi revisto pelo e. Plenário em virtude da aplicação da Emenda Constitucional nº 62/09.

Sendo assim, ao contrário do entendimento dos órgãos técnicos, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-00518/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2008	TC 2053/026/08	desfavorável
2007	TC 2524/026/07	desfavorável
2006	TC 3387/026/06	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000518/026/09

Em que pesem as manifestações desfavoráveis emitidas no feito, as contas da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,62%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **70,84%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Registre-se, pela oportunidade, que a exclusão promovida em relação aos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31 de janeiro do exercício subsequente está em consonância com entendimento há muito sedimentado por esta Casa e inclusive suficientemente divulgado às Prefeituras por meio do Manual "O cuidado dos Prefeitos com o mandato".

Ainda em relação ao ensino, a instrução processual revelou que também foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que se empenhou e se pagou até o final do exercício o correspondente a **98,07%** dos recursos recebidos do FUNDEB, liquidando a parcela diferida - como atestou o laudo de fiscalização - já no primeiro trimestre do ano posterior.

Nas ações e serviços públicos de saúde o setor abalizado da Casa atestou que o município destinou o correspondente a **28,54%** da arrecadação de impostos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,05%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e aqueles provenientes da arrecadação de multas de trânsito foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela legislação de regência.

No exercício em exame foram admitidos 41 servidores para cargos efetivos, os quais serão analisados em autos específicos. Os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit da ordem de 1,18% da receita arrecadada, o que reduziu o déficit financeiro vindo do exercício anterior; superávit econômico, que elevou o resultado patrimonial; consistência entre os sistemas econômico e patrimonial e investimento correspondente a 32,91% da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também pode ser considerada regular. Lembro, a propósito disso, que após decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno (TC-1974/026/08) esta Corte passou a considerar que o regime especial de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 25% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Sobre o setor da dívida ativa, embora a auditoria tenha registrado que o índice de recebimento ficou 5,24% menor que a média consignada nos municípios que compõe a região da Unidade de fiscalização, tem-se que a administração não ficou inerte frente a essa situação. Consoante alegação de defesa, a Prefeitura tomou todas as providências cabíveis para reaver seus créditos. Os valores relativos ao período de 1995 a 1997 foram levados ao judiciário para cobrança via execução fiscal, além de que foram expedidas 1.993 cartas de cobrança o que ocasionou na celebração de 1.374 acordos de parcelamento.

No que tange ao tópico "Quadro de Pessoal", a administração alega que já providenciou a realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

concurso público com o objetivo de diminuir os cargos providos em comissão. Assim caberá à auditoria, em oportuna fiscalização, certificar-se dessa medida.

Há notícias de que as incorreções anotadas no item "Bens patrimoniais" já foram regularizadas. A incorreção contida no item "royalties", por não apresentar gravidade suficiente para inquinar a totalidade das contas em apreço, pode permanecer no campo das recomendações, para adoção de medidas saneadoras.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas; e
- cumpra o que estabelece o Decreto Federal 1/91 em relação à destinação das receitas de Royalties.

É como voto.